CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(263/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Condenação à devolução de emolumentos pelo décuplo – Revisão, por esta Corregedoria Geral da Justiça, da decisão dada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Decisão que não teve caráter originário – Hipótese em que não cabe o recurso previsto no inciso V do par. único do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Juízo de admissibilidade que toca à Colenda Câmara Especial, órgão destinatário do recurso – Parecer pela remessa dos autos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Na reclamação feita pela interessada Ana Flávia Fracetto Costa acerca da cobrança de emolumentos, ordenou Vossa Excelência (fl. 110/114 e 115) que o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba restituísse à interessada o décuplo dos emolumentos indevidamente cobrados.

Retornando os autos à inferior instância (fl. 138), o Oficial fez recolher o valor devido (fl. 144/145), mas interpôs recurso para a Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 153/164).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014693-33.2019.8.26.0451 e o código 2C6E5D6.

Opino.

2. A decisão dada por Vossa Excelência não é originária, mas significou mera revisão do que antes já determinara o MM. Juiz Corregedor Permanente quanto à restituição de emolumentos.

Dela não cabe, portanto, o recurso previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 33, par. único, *verbis:* "Competirá à Câmara Especial processar e julgar: V – os recursos das decisões *originárias* do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça" (grifou-se).

O juízo de admissibilidade, entretanto, não toca a esta Corregedoria Geral da Justiça, e sim à Colenda Câmara Especial, à qual, por conseguinte, hão de ser remetidos os autos.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente ponho ao elevado critério de Vossa Excelência é pela remessa dos autos à Colenda Câmara Especial, para que lá se proceda como for de direito quanto à admissibilidade (e, eventual, ao processo e julgamento) do recurso (fl. 153/164).

Sub censura.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014693-33.2019.8.26.0451 e o código 2C6E5D6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0014693-33.2019.8.26.0451

CONCLUSÃO

Em 11 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que proceda como for de direito quanto ao recurso interposto a fl. 153/164.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014693-33.2019.8.26.0451 e o código 2C6DDFA.